



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021141-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados UNION AMERICANA - EIRELI e LEONILDO SANTALLA MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021141-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: UNION AMERICANA – EIRELI E OUTRO

COMARCA: AMERICANA

JUIZ/ JUÍZA: ROBERTA VIRGINIO DOS SANTOS

VOTO Nº: 7530

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu a penhora de cotas sociais de titularidade do executado. Embora possível a penhora de quotas sociais de sociedade unipessoal limitada, o executado caracteriza-se como empresário individual. Inapropriado o pedido de penhora de cotas sociais pela inexistência de capital social. Ausência de separação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, bastando a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo sem o redirecionamento da execução ao sócio ou de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 585 dos autos de origem, que indeferiu a penhora de cotas sociais do executado por se tratar de empresário individual.

Recorre o exequente (fls. 1/18), sustentando, em síntese, a possibilidade de penhora da participação societária do executado mesmo no caso de sociedade unipessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Defende que a localização de bens penhoráveis foi infrutífera e que o executado não indicou bens à penhora. Aduz ainda a necessidade de observância dos princípios da efetividade e do interesse do credor.

Determinada a intimação da parte executada, o aviso de recebimento retornou como recusado (fls. 285).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto à característica do executado, se empresário individual ou sociedade unipessoal, bem como à penhora da cota social titularizada pelo executado.

De fato, a sociedade limitada constituída por um único sócio consiste em pessoa jurídica cujo quadro societário, como a própria denominação sugere, é atribuído a uma única pessoa, de modo que os direitos e as obrigações provenientes do capital social encontram-se concentrados em um único sócio.

Desse modo, o credor particular do sócio, na insuficiência de bens do devedor, pode direcionar a execução para as cotas sociais do executado, observado os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa pelo magistrado.

Além disso, também se admite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se preenchidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Eireli surgiu no ordenamento pátrio através da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A no Código Civil, admitindo a constituição de uma pessoa jurídica apenas por uma pessoa natural. Com o advento da Lei n. 14.195/2021 (art. 41), operou-se a transformação automática, ex lege, das Eirelis já constituídas em sociedades limitadas unipessoais, implicando sua revogação tácita, segundo a doutrina majoritária. Sobrevindo a Lei n. 14.382/2022,

*foram expressamente revogados os dispositivos legais regentes da Eireli. 2. Na sociedade limitada unipessoal, os direitos e obrigações provenientes do capital social (ou seja, a participação societária) concentrar-se-ão todos na pessoa do único sócio, integrando o patrimônio deste. A despeito de a divisão do capital social em quotas pressupor, a princípio, a pluralidade de sócios, inexistente vedação legal a que igualmente se proceda em relação à sociedade limitada unipessoal, afigurando-se cabível, em tese, esse fracionamento. 3. **É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.** 4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos - atendidos os respectivos pressupostos legais - de satisfação do direito do credor, que é o fim precípua da execução positivado no art. 797 do CPC/2015. 5. Recurso especial desprovido” (REsp n. 1.982.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023)*

Nesse caso, os bens e direitos que compõem o capital social, assim como o acervo patrimonial da sociedade, embora a integralização tenha se originado na contribuição de um único indivíduo, consistem em patrimônio próprio da pessoa jurídica, segregado do patrimônio da pessoa natural.

Assim, a penhora das cotas sociais segue rito processual específico, previsto no artigo 861 do CPC, com apresentação de balanço especial e, se o caso, liquidação das quotas.

No entanto, conforme se extrai da ficha cadastral da JUCESP (fls. 583/584), o pedido de penhora de cotas sociais revela-se

inapropriado, porquanto não se trata de sociedade unipessoal limitada - que possui autonomia patrimonial - mas de empresário individual caracterizado pela ausência de separação patrimonial.

Assim, não há o que falar em capital social titularizado por um único sócio, já que inexistente a distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica, sendo o seu titular sujeito de direitos e obrigações, cuja responsabilidade caracteriza-se como ilimitada, respondendo sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou de redirecionamento da execução contra o sócio.

Em outras palavras, o empresário individual responde com todo o seu patrimônio pelas obrigações que assumir tanto em nome próprio como sob a firma individual, pois inexiste distinção entre o seu patrimônio e o do empresário individual.

Desse modo, bastaria o pedido de inclusão da firma individual, que possui número de CNPJ distinto do executado, no polo passivo da execução.

No tom:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual em ação de execução. A agravante defende a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de microempreendedor individual, em relação ao qual não haveria autonomia patrimonial. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na possibilidade de inclusão direta de uma empresa de responsabilidade limitada unipessoal no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir A **inclusão direta da empresa no polo passivo sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica é inviável, pois a empresa de responsabilidade limitada***

unipessoal possui autonomia patrimonial. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça confirma que a sociedade limitada unipessoal não se confunde com o empresário individual, exigindo a instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sociedade limitada unipessoal possui autonomia patrimonial. 2. A inclusão no polo passivo exige a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Legislação Citada: CC, art. 1.052, § 1º” (TJSP; Agravo de Instrumento 2318239-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. – Execução de título extrajudicial – Empresário individual – **Confusão de personalidade jurídica e patrimonial com a pessoa física: - Hipótese em que o patrimônio da pessoa física e da empresária individual se confundem – Possibilidade de inclusão da pessoa física no polo passivo – Desnecessidade da desconconsideração da personalidade jurídica.** PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO. - Penhora de veículo nos autos da ação de execução de título extrajudicial – Insurgência dos executados - Alegação de que o bem foi alienado a terceiro, não mais integrando o seu patrimônio– Pedido de desbloqueio do veículo – Medida que compete exclusivamente ao titular do bem - Inteligência do art. 18 do Código de Processo Civil: - Nos termos do art. 18 do CPC, não pode se dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas executadas, a fim de desbloqueio do veículo, porquanto tal medida compete exclusivamente ao titular do bem. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179480-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação. Irresignação. Descabimento. Desnecessidade da manutenção, para fins meramente formais, de dois nomes nos cadastros, quando se trata de uma só pessoa. **Pessoa natural***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresária apenas equiparado à pessoa jurídica. Empresário individual possui responsabilidade direta e ilimitada em relação às obrigações contraídas no exercício da empresa. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2296147-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Assim, escoreita a decisão combatida, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator